



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
Criminal
0011188-54.2018.5.03.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

ARGÜENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ARGUÍDO: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO: JOAO LUIZ JUNTOLLI

ARGUÍDO: 8a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011188-54.2018.5.03.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ARGUIDOS: A & C CENTRO DE CONTATOS S/A. (1)
8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (2)
FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REDATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO REGIONAL OU DO PLENÁRIO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO CONHECIMENTO. A prévia manifestação do Pleno deste Regional ou do plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de determinado dispositivo legal configura pressuposto negativo de procedibilidade deste incidente de arguição de inconstitucionalidade. Logo, configuradas tais hipóteses, não se conhece deste incidente que versa sobre a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (contratação por concessionárias de serviços públicos com terceiros de "*atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação e projetos associados*").

RELATÓRIO

Visto, relatado e discutido o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade criminal, em que figuram, como arguente, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, e, como arguidos, A & C CENTRO DE CONTATOS S/A e 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo Exmo. Des. 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Regional, em cumprimento à determinação do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 31.216/MG.



Josimar Gil de Oliveira propôs reclamação trabalhista em face de A & C Centro de Contatos S/A e Cemig Distribuição S/A (processo nº 0010077-91.2017.5.03.0025, f. 3).

A MMª Juíza da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte rejeitou as preliminares de suspensão processual, coisa julgada, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, bem como condenou as reclamadas, solidariamente, a pagar tíquetes-refeição, ajuda de custo, participação nos lucros, diferenças salariais por inobservância do piso previsto em norma coletiva e reflexos (fs. 479/485).

A 8ª Turma deste E. Regional negou provimento aos recursos das reclamadas, dentre outros fundamentos, pelo fato de que os serviços de atendente prestados pelo reclamante com exclusividade integram a atividade-fim da segunda reclamada (Cemig) e geram aos empregados da empresa prestadora, por aplicação do princípio da isonomia, os mesmos benefícios concedidos aos empregados da tomadora, sem configurar violação à Lei nº 8.987/1995 (fs. 774/785).

As reclamadas interpuseram recurso de revista (fs. 789/922).

O Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, cassou o acórdão deste Regional e determinou a submissão ao Pleno da discussão sobre a constitucionalidade do § 1º, art. 25, da Lei nº 8.987/1995 (fs. 930/938).

O Exmo. Juiz Convocado Antônio Neves de Freitas determinou a redistribuição do incidente, em razão da aposentadoria do Exmo. Des. Luiz Ronan Neves Koury (fs. 956/957).

O Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida determinou a intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho (fs. 958/959).

O Ministério Público do Trabalho sugeriu a remessa do incidente à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, o respectivo conhecimento e a declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 "*que entenda como sinônimos os conceitos de 'atividade inerente' e 'atividade-fim', e, conseqüentemente, permita a terceirização irrestrita da atividade-fim nos contratos de concessão de serviços públicos*" (fs. 966/973).

A primeira reclamada-arguida (A & C Centro de Contatos S/A) sustentou que os julgamentos da ADPF nº 324, do RE nº 958.252, do ARE nº 731.932 e da ArgInc- 0011370-



40.2018.5.03.0000 geraram a perda de objeto do incidente. Requereu o não conhecimento ou a rejeição da arguição (fs. 975/979 e 985). Anexou cópia da decisão proferida pelo Exmo. Min. Edson Fachin na Reclamação nº 31.774/MG (fs. 980/983), do acórdão da ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000 (fs. 986/1003) e da Resolução GP nº 89/2017 do TRT da 3ª Região (fs. 1004/1012).

Tudo visto e examinado.

I.FUNDAMENTAÇÃO

A.ADMISSIBILIDADE

1.Reunião de incidentes de arguição de inconstitucionalidade para julgamento conjunto

A legislação processual prescreve o julgamento conjunto em casos de conexão ou risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Mas a reunião se aplica exclusivamente ao julgamento de processos, não de incidentes, como o presente. Confira-se o texto legal:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...) Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente." (CPC)

Ainda que se aplicasse estes dispositivos analogicamente aos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, não seria o caso de determinar a reunião.

A conexão existente entre eles - decisão sobre a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 - não justifica a reunião para julgamento conjunto de processos com circunstâncias fáticas tão diferentes.

O incidente de arguição de inconstitucionalidade 0011411-07.2018.5.03.0000, teve origem na ação civil pública nº 00423-2012-011-03-00-9, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de Concessionaria da Rodovia MG-050 S.A.

O outro incidente citado no parecer do Ministério Público do Trabalho, de nº 0011370-40.2018.5.03.0000, originou-se da reclamação trabalhista nº 02499-2013-024-03-00-6 proposta por



Graziele Pereira Santos contra A & C Centro de Contatos S/A e Cemig Distribuição S/A. Sequer poderia ser reunido ao presente, vez que julgado na sessão de 13.dez.2018.

Ademais, não há risco de decisões conflitantes, pois o julgamento pelo Pleno deste Regional afasta, ao menos em tese, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Por fim, não é razoável impor o sobrestamento de alguns incidentes de arguição inconstitucionalidade apenas para realizar o julgamento conjunto de todos eles, penalizando as partes dos processos originários com a demora.

A suspensão processual necessária à viabilização do julgamento conjunto de todos os incidentes pode tornar-se permanente, vez que a todo momento podem surgir incidentes com idêntico objeto.

Rejeito.

2.Remessa do incidente de arguição de inconstitucionalidade à Comissão de Uniformização de Jurisprudência

O incidente de arguição de inconstitucionalidade, a despeito de sua relevância, tramita de forma extremamente simples. Suscitado, cabe ao relator apenas ouvir o Ministério Público e as partes e, após, submeter a questão ao Pleno. Confira-se:

"Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo." (CPC)

A aplicação subsidiária dos dispositivos relativos ao incidente de uniformização de jurisprudência, prevista no Regimento Interno deste Regional, limita-se às regras compatíveis com o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Eis o teor do dispositivo regimental:

"Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência." (g. n.)

O objeto do incidente ora analisado é a constitucionalidade (ou não) de um dispositivo legal. Aqui não se objetiva uniformizar a jurisprudência deste Regional.

Disto se infere a inaplicabilidade à arguição de inconstitucionalidade do dispositivo regimental que determina a remessa de incidente à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.



Rejeito.

3. Pressuposto negativo de procedibilidade

A discussão relativa à constitucionalidade de determinado dispositivo legal submete-se, neste caso, à apreciação do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Uma das condições para isto se concretize, é a ausência de prévia manifestação do Pleno deste Regional ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes dispositivos: . Eis os dispositivos que preveem este pressuposto negativo de procedibilidade:

"Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (CPC, destaque nosso.)

"Art. 136.

(...).

§ 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida: I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula.

§ 2º Julgada a arguição, prosseguirá, no órgão de origem, o julgamento das demais questões." (Regimento Interno do TRT da 3ª Região, destaque nosso.)

Percebe-se claramente que há um pressuposto negativo de procedibilidade (parágrafo único do art. 949 do CPC).

O Pleno deste TRT da 3ª Região manifestou-se em dez.2018 a respeito da constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, em acórdão assim ementado:

"CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE INERENTE. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONSTITUCIONALIDADE. A respeito da terceirização em atividade-fim, é certo que este Regional, na maioria de suas Turmas, em compasso com a jurisprudência trabalhista amplamente dominante, vem entendendo que, de acordo com a ordem constitucional vigente, bem como pelos efeitos nocivos provocados à sociedade, a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, tal qual preconizado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. Ocorre que, no dia 30/08/2018, o



Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes'. Destarte, a luz dos julgados proferidos pelo STF, é plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, segundo o posicionamento do Excelso STF, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, razão pela qual fica afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao estabelecer que 'a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados'." (TRT da 3ª Região, Pleno, 0011370-40.2018.5.03.0000-Argi, Rel. Márcio Ribeiro do Valle, sessão de 13. dez.2018, destaque nosso.)

O plenário do ex. STF também julgou processos com idêntica discussão, firmando a seguinte tese:

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre o contratante e o empregado da contratada".

As decisões da Suprema Corte firmaram que:

"Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018. " (certidão de julgamento da ADPF nº 324, Rel. Ministro Roberto Barroso, destaque nosso.)

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (certidão de julgamento do RE nº 958.252/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, destaque nosso.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A



CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.' (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 791.932/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 6.mar.2019, destaque nosso.)

Dissinto do entendimento acolhido pelo Exmo. Des. Relator, no tocante à preclusão em aplicar as teses firmadas pelo ex. STF, pois a decisão proferida na Reclamação nº 31.216/MG não afastou a competência deste Pleno prevista no Regimento Interno deste Regional.

A tese da ausência de manifestação deste Regional especificamente sobre o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.987/1995, não autoriza conhecer deste incidente de arguição de inconstitucionalidade. Não há nenhuma referência na decisão proferida no processo originário ou na Reclamação nº 31.216/MG, que impusesse manifestação sobre esse dispositivo. Confira-se:

"O posicionamento ora adotado não ofende a Lei n. 8.987/95, pois as regras ali contidas referem-se à possibilidade conferida à concessionária de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividade inerente, acessória ou complementar dos seus serviços. Não consta de referida Lei qualquer permissão para utilização da terceirização de serviços essenciais como forma de suprimir direitos trabalhistas de determinada categoria profissional. Ademais, referidos dispositivos não impedem que seja examinada eventual irregularidade da terceirização, na forma do art. 9º da CLT." (acórdão Regional prolatado na reclamação trabalhista nº 0010077-91.2017.5.03.0025, f. 780, destaque nosso.)

"Como se vê, o acórdão reclamado valeu-se de vasta fundamentação para amparar sua conclusão sobre o alcance do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/1995, que assim diz: (...)." (Reclamação nº 31.216/MG, f. 935, g. n.)

O § 2º do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 sequer versa sobre a autorização para as concessionárias terceirizarem suas atividades - inerentes, acessórias ou complementares -, regendo apenas os efeitos gerados pelos contratos firmados na forma do § 1º, discussão que não é objeto deste incidente, muito menos da competência da Justiça do Trabalho, que pode apenas declarar a nulidade do contrato,



reconhecendo a ilicitude da terceirização. Não lhe cabe definir os efeitos produzidos pelo referido pacto. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido." (Lei nº 8.987/1995, destaque nosso.)

Ainda que houvesse a necessidade de apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.987/1995, a discussão estaria superada pelas teses firmadas pelo STF.

Por estes motivos, não conheço deste incidente de arguição de inconstitucionalidade, determinando (i) a remessa de ofício ao **Exmo. Min. Alexandre de Moraes** (Reclamação nº 31.216/MG) para prestar-lhe informações sobre a decisão tomada pelo Pleno deste Regional, com cópias dos acórdãos prolatados na ARG1-0011370-40.2018.5.03.0000 e neste julgamento, e (ii) a remessa do processo nº 0010077-91.2017.5.03.0025 à Presidência do TRT da 3ª Região para a declaração de perda de objeto dos recursos de revista interpostos e posterior devolução à 8ª Turma, a fim de submetê-los a novo julgamento levando em conta o acórdão prolatado na ARG1-0011370-40.2018.5.03.0000, na ADPF nº 324, no RE nº 958.252 e no ARE nº 731.932.

II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio



Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, não conhecer do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, por perda do objeto, vencidos os Exmos. Desembargadores Milton Vasques Thibau de Almeida e Juliana Vignoli Cordeiro.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida.

Designado Redator do acórdão o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, o primeiro a se manifestar sobre a tese prevalecente.

A teor do disposto no art. 144, §§ 1º e 3º, c/c o art. 139, ambos do Regimento Interno deste Regional, os MM. Juízes convocados Antônio Carlos Rodrigues Filho, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Carlos Roberto Barbosa, Helder Vasconcelos Guimarães, Vítor Salino de Moura Eça, Márcio José Zebende, Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta compuseram o quorum de instalação da sessão de julgamento.

Sustentação oral: Dr. Daniel Torres Pessoa (pela A&C Centro de Contatos S. A.).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM



Desembargador Redator



Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 18/07/2019 15:16:04 - 3470a0a
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051616341851600000039312454>
Número do processo: 0011188-54.2018.5.03.0000
Número do documento: 19051616341851600000039312454